

## 37.º Curso de Formação para os Tribunais Judiciais

**PROVA ESCRITA  
DE  
DIREITO CIVIL E COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**Via Profissional**

**2.ª Chamada – 18 de fevereiro de 2021**

**Grelha de correção**

**Nota:**

*O conteúdo da presente grelha reflete de forma tópica as abordagens jurídicas que, do ponto de vista da forma e da substância, se reputam as mais corretas em função dos elementos disponibilizados e que devem, na prova do candidato, mostrar-se devidamente enquadradas e fundamentadas.*

*Sem embargo, outras abordagens, de forma ou de substância, que sejam razoáveis e plausíveis face aos dados facultados e que se revelem suportadas em fundamentos consistentes, serão igualmente valorizadas, na medida do respetivo mérito.*

**COTAÇÃO TOTAL DA PROVA: 20 valores**

**Fundamentação de direito: 15,00 valores**

**Demais componentes estruturantes da sentença:**

- **Dispositivo: 2,50 valores**
- **Restantes componentes: 2,50 valores**

<b>COTAÇÃO TOTAL DA PROVA (20 VALORES)</b>	
<b>1. Identificação das partes e do objeto do litígio; questões a decidir; estrutura e ordem das componentes da decisão</b>	<b>COMPONENTES ESTRUTURAIS DA SENTENÇA – PARTE I</b>
	<p><b>Identificação das partes e do objeto do litígio:</b> enunciação genérica dos pedidos, causa de pedir e posição das partes.</p> <p><b>Questões a decidir:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Aferir da prestação dolosa, pela autora, de declarações inexatas e incompletas aquando da adesão ao contrato de seguro de grupo identificado nos autos.</li> <li>2. Licitude da anulação, operada pela ré seguradora, dessa adesão.</li> <li>3. Concluindo-se pela ilicitude da anulação, avaliar se o contrato de seguro cobre o sinistro participado pela autora.</li> <li>4. Caso se entenda que o contrato de seguro se mantém válido e eficaz no que respeita à autora, cobrindo o sinistro pela mesma participado, determinar se a primeira ré é responsável pelo pagamento, à autora e ao segundo réu, das quantias peticionadas, bem como o momento de constituição em mora.</li> </ol> <p><b>Estrutura e ordem das componentes da decisão:</b> incluindo, no local próprio, confirmação da validade da instância constituída, factos provados, não provados e motivação (por mera remissão para o extrato disponibilizado no enunciado da prova).</p>
<b>2. Fundamentação de direito</b>	
	<p><b>Identificação e caracterização geral da relação contratual constituída entre as partes, com destaque dos elementos fundamentais à decisão da situação concreta – arts. 1.º a 4.º, 11.º a 13.º, 18.º a 26.º, 32.º, 37.º, 76.º e segs., 99.º e segs., e 175.º e segs. do DL n.º 72/2008, de 16 de abril (LCS); Lei n.º 24/96, de 31 de julho; DL n.º 446/85, de 25 de outubro.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de seguro de grupo, do ramo vida, celebrado entre os réus e ao qual aderiu a autora como pessoa segura.</li> <li>• Contrato de adesão celebrado com um consumidor (autora).</li> <li>• Conteúdo do contrato – coordenação do regime legal e do contratualmente estabelecido, com atenção às normas imperativas e às normas supletivas; a declaração de adesão e o questionário clínico.</li> <li>• Deveres de informação das partes.</li> </ul> <p><b>Licitude da anulação pela ré seguradora da adesão da autora ao contrato de seguro de grupo em virtude da prestação dolosa, pela autora, de declarações inexatas e incompletas aquando do preenchimento do questionário clínico.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Problematização dos pressupostos da anulação prevista no art. 25.º da LCS.</li> <li>• Tendo em atenção as várias posições defendidas na Doutrina e na Jurisprudência, analisar o conceito de <i>dolo</i> para estes efeitos (dolo negocial vs dolo enquanto modalidade de culpa) e, em particular, refletir sobre se o dolo</li> </ul>

	<p>que permite a anulação do contrato, nos termos do art. 25.º da LCS, tem de ser <i>essencial</i>; na afirmativa, ponderar sobre se essa essencialidade deve ser conhecida ou cognoscível para a autora, tudo por aplicação conjugada do art. 25.º da LCS com o regime do dolo e erro-vício previsto no Código Civil (arts. 247.º, 251.º e 254.º).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ainda nessa perspetiva, definição dos contornos do que seja dolo <i>essencial</i>, por oposição ao dolo <i>incidental</i> ou ao dolo <i>irrelevante</i>.</li> <li>• Em face dos factos provados, qualificação do comportamento provado da autora como incumprimento doloso do dever previsto no art. 24.º, n.º 1, da LCS.</li> <li>• Perante a matéria de facto provada, concluir que os factos objeto das declarações inexatas e incompletas foram essenciais para a determinação da vontade da primeira ré, atendendo a que se demonstrou que a mesma não teria aceitado cobrir o risco de incapacidade total e definitiva relacionada com patologias como as que foram descritas de forma inexata ou incompleta, e ainda que essa essencialidade era conhecida da autora.</li> <li>• Aplicação das conclusões obtidas ao caso concreto: mesmo a defender-se que o dolo deve ser <i>essencial</i> e que a essencialidade do elemento sobre que incidiu devia ser <i>conhecida ou cognoscível</i> pela autora, demonstraram-se os factos necessários ao preenchimento dessas duas condições, pelo que a atuação da autora criou na primeira ré uma situação de erro sobre elementos essenciais do negócio, geradora na esfera jurídica da primeira ré do direito potestativo de anular a adesão da autora ao contrato de seguro.</li> <li>• Assim se concluindo, em conformidade, pela licitude da anulação dessa adesão, a par do que, nos termos do n.º 3 do art. 25.º, a ré seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro aqui em causa.</li> <li>• Tal anulação, consubstanciando um facto impeditivo do direito reclamado pela autora (exceção perentória), determina a improcedência da sua pretensão na totalidade, não tendo assim direito ao pagamento, pela primeira ré, das quantias já despendidas em cumprimento do contrato de mútuo nem, por outro lado, a que a primeira ré pague ao segundo réu o remanescente da dívida por si assumida perante este último.</li> </ul> <p><b>Fundamentação da decisão quanto a custas:</b> a cargo da autora, vencida na causa – arts. 527.º e 607.º, n.º 6, do Código de Processo Civil.</p>
<b>3. Dispositivo</b>	<b>COMPONENTES ESTRUTURAIS DA SENTENÇA – PARTE II</b>
	<p><b>Julgamento da ação como improcedente.</b></p> <p><b>Condenação da autora em custas.</b></p> <p><b>Ordem de notificação e registo da sentença.</b></p>